



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 628, DE 10 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a regulamentação do Código Tributário do Município - Lei nº 1.156 de 30 de dezembro de 69.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I
Dos Tributos Gerais

Artigo 1º - As Tabelas anexas ao Código Tributário, na forma como estabelece o seu artigo 5º, serão publicadas integralmente, no prazo de 15 dias, sempre que sofrerem alterações; quer sejam estas por motivo de decretação de novo salário mínimo, quer em virtude de modificações em alíquotas, bases de cálculos ou especificações de seus itens.

§ único - O Departamento de Finanças providenciará a atualização das tabelas que forem modificadas.

Artigo 2º - Consideram-se autoridades fiscais, para efeitos do Código Tributário, da Lei de Preços e respectivos regulamentos, como prevê o artigo 9º do referido Código, todos aqueles cujas atribuições, definidas no Regimento interno dos Órgãos da Prefeitura e na Lei da Organização do Quadro Pessoal digam respeito ao lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e preços públicos e que tenham jurisdição em algumas faces do processo fiscal.

§ único - Para os efeitos deste artigo, são também considerados autoridades fiscais os Membros da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 3º - Serão enquadradas nas isenções de que trata o artigo 44 do Código Tributário, as atividades assim definidas.

I - os engraxates ambulantes.

II - o artesanato.

III - os vendedores eventuais ou ambulantes de livros, revistas ou jornais.

IV - as atividades de rendimento mensal não superior a 1 vez o salário mínimo regional e destinadas ao sustento de quem os exerce ou sustento de sua família.

§ 1º - Para fazer jus aos favores estabelecidos no item IV deste artigo, os interessados deverão dirigir requerimentos ao Prefeito, que despachará, depois de ouvido o Departamento de Finanças.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será em formulário próprio e distribuído gratuitamente, devendo conter os seguintes elementos:

I - nome, profissão e residência do interessado.

II - tipo de atividade que exerce ou pretende exercer.

III - declaração de que o rendimento se destina exclusivamente ao seu sustento e o de sua família e de que se sujeita ao regime de fiscalização indispensável para a comprovação do limite estabelecido.

Artigo 4º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado. O (Artigo 45- § 2º- Código tributário).

Artigo 5º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que a motivem, será a isenção obrigatoriamente cancelada. (Artigo 46- Código Tributário).

Artigo 6º - O cancelamento dos débitos mediante despacho do Prefeito conforme o artigo 59 do Código Tributário, dar-se-á:

I - Para os débitos legalmente prescritos, mediante expediente do Departamento de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica nos casos de dúvida.

II - Para os débitos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprima valor, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariantes instruído em testamento de óbito e depois de ouvido o Departamento de Finanças e aprovado pela Procuradoria Jurídica.

§ único - Consideram-se bens de pequeno valor ou de execução antieconômica, aqueles de valor inferior a 5 vezes o valor do salário mínimo vigente no Município.

Artigo 7º - Para efeito de sujeição ao regime especial de fiscalização, de que trata o artigo 77 do Código Tributário, considera-se violação deste e de outras leis e regulamentos municipais todo o ato do contribuinte que possa dificultar ou impedir a verificação da base de cálculos dos tributos especialmente o que constituir infração às disposições do artigo 12 do mesmo Código.

Artigo 8º - O regime Especial de fiscalização será exercido por fiscais, designados pelo chefe da Divisão de Rendas, e consistirá na permanência deste no estabelecimento do contribuinte durante o período de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de se tornar possível apurar-se o movimento econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

que se verificar no período, através da observação e análise das operações realizadas, e atender às exigências de cada caso em particular.

§ único - A autoridade para aplicar o sistema visto neste artigo será solicitada por qualquer fiscal ao Diretor do Departamento de Finanças mediante representação contra o contribuinte, devidamente, ouvida a Divisão de Rendas.

Artigo 9º - É autoridade para julgar em primeira instância, o Diretor do Departamento de Finanças, tanto nos casos de reclamação contra o lançamento de que trata o artigo 101 do Código Tributário, como nas situações previstas no artigo 114 do mesmo Código.

Artigo 10º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos de que trata o artigo 132 do Código Tributário são extensivas aos loteamentos não licenciados, desde que haja área dos mesmos compromissados definitivamente.

Artigo 11º - A inscrição nos Cadastros dos Produtores, Comerciantes e Industriais e dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza de que tratam os artigos 135, 136 e 141 do Código Tributário, será efetivada mediante o preenchimento de formulário próprio e nas seguintes épocas:

I - Para as empresas Comerciais, Industriais, de Produção ou Prestadores de Serviços, quando da aprovação da licença para a localização e funcionamento solicitada, correspondendo uma inscrição para cada estabelecimento.

II - Para os profissionais sujeitos à licença de que trata o item anterior, quando da aprovação da mesma.

III - Para os demais profissionais não sujeitos à licença de que trata o item I, antes do efetivo exercício legal da atividade.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 12º - As isenções do imposto predial e territorial urbano, conforme prescreve o artigo 145 do Código Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento dos proprietários, observadas as seguintes condições:

I - Para os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município, mediante declaração do órgão usuário, contendo indicação expressa do período cessão.

II - Para os prédios e praças de esportes pertencentes e utilizados pelas sociedades esportivas legalmente constituídas, mediante comprovação de que os imóveis escriturados em nome da sociedade.

III - Para os prédios pertencentes aos cegos, inválidos, viúvas pobres e indigentes, mediante declaração de que não possuem renda suficiente para o seu sustento e de sua família, que os prédios são usados exclusivamente como residência própria e que não percebam remuneração qualquer que seja, superior a 1 salário mínimo.

§ único - A Divisão de Rendas comprovará as exigências previstas neste artigo.

Artigo 13º - O imposto predial e territorial urbano que recair sobre o imóvel cujo morador for o proprietário, será reduzido de 20%, como dispõe o artigo 148 do Código Tributário.

§ 1º - O imóvel residencial para fins dessa redução, só poderá ter um cômodo destinado ao exercício de atividades profissionais, comerciais ou artesanais de seu morador, não podendo a área desse cômodo ser superior a 20 m². (vinte metros quadrados).

§ 2º - Para os efeitos desse artigo, considera-se imóvel toda área de terreno pertencente a um único proprietário, mais as benfeitorias nela construídas.

§ 3º - A redução será pedida até 31 de dezembro, para vigorar no ano seguinte, em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Finanças, que a concederá, depois de verificar a veracidade das informações.

Artigo 14º - Serão consideradas unidades ou dependências com economias autônomas para os efeitos deste regulamento (artigo 153- § 3º do Código Tributário).

I - os apartamentos, salas e lojas em edifícios.

II - as edificações que independentemente de suas características originais, sejam utilizadas para residência ou qualquer tipo de atividade.

III - as edificações que, embora não se encontrem isoladamente no mesmo terreno, sirvam para os usos previstos no item anterior.

Artigo 15º - Serão considerados imóveis não edificados para os efeitos de determinação da base de cálculo, lançamentos e cobranças de imposto predial e territorial urbano:

I - Os terrenos onde existirem construção em andamento ou paralisada.

II - Os terrenos onde haja construção ou edificação inadequada, incendiada, em ruínas ou condenadas.

§ 1º - Construção ou edificação inadequada para os efeitos deste artigo é aquela cujas dimensões, situação ou utilidade contrariam os dispositivos do Código de Edificações ou legislação complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º - As edificações incendiadas, em ruínas ou condenadas bem como inadequadas no parágrafo anterior, assim serão consideradas, mediante verificação pela Assessoria do Planejamento.

Artigo 16º - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - quanto os terrenos:

- a - forma e dimensão
- b - fator de valorização, correspondente à zona onde se localiza o imóvel
- c - topografia, podologia e características particulares
- d - situação do terreno na quadra

II - quanto às edificações:

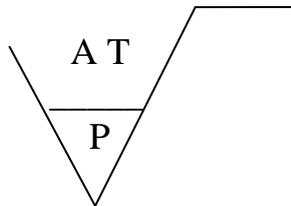
- a - área construída
- b - tipo e categoria da edificação
- c - situação no terreno
- d - valor unitário da construção
- e - situação no prédio quanto a altura da unidade.

§ 1º - O valor do terreno de área até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) é o produto dos fatores:

I - G, fator geométrico, função da área (A), da testada (T) e da profundidade padrão (P)

determinado pela fórmula:

G =



II - K, fator de valorização dos terrenos, dado em cruzeiros, e se obtém pela divisão da média dos valores observados no mercado imobiliário para determinada pelo fator geométrico do terreno padrão, da seguinte forma:

$$K = \frac{M}{G P}, \text{ onde}$$

K = fator de valorização

M = média dos valores observados

GP = fator geométrico do terreno padrão

III - E, fator de esquina, refere-se à situação do terreno em relação à quadra e é função do número de frentes que tenha o terreno.

IV - C, fator de correção topográfica, função das condições topográficas e podológicas do terreno.

§ 2º - No caso de terrenos nos superiores a 10.000 m² (dez mil metro quadrados), o valor do terreno será dado pela área corrigida, segundo tabela aprovada pela municipalidade, vezes o fator K estabelecido por metro quadrado.

§ 3º - O valor das edificações é o produto dos fatores:

I - A, área construída

II - VU, custo unitário de reprodução, segundo tipo e a categoria da edificação, estabelecido após pesquisa no mercado de construção civil.

III - D, fator de depreciação, segundo a situação da unidade no prédio.

IV - Fa, fator de altura, segundo a situação da unidade no prédio.

§ 4º - A área construída corresponde:

I - à área da edificação principal

II - às áreas das dependências externas (banheiros, telheiros, galpões, depósitos, etc, etc) considerando-se apenas aquelas que forem iguais ou superiores a 1/4 (um quarto) da área da edificação principal.

III - No caso de edificação cujo estado de conservação for “novo” ou “bom”, às áreas de que trata o item anterior desde que iguais ou superiores a 20m² (vinte metros quadrados).

§ 5º - As edificações serão classificadas nos seguintes tipos e sub-divisões respectivas.

I - casa

- a - alinhada - isolada
- b - alinhada - conjugada
- c - alinhada - superposta
- d - alinhada - geminada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- e - recuada - isolada
- f - recuada - conjugada
- g - recuada - superposta
- h - recuada - geminada

II - apartamento

a - frente

b - fundo

III - escritório

a - conjunto

b - sala

IV - loja

a - sem residência

b - com residência

V - Outros

a - Precário

b - Popular

c - Médio

d - Fino

e - luxo

§ 7º - O fator de depreciação, segundo o estado de conservação, pode ser:

I - novo

II - bom

III - regular

IV - mau

§ 8º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade ou dependência com economia autônoma, o cálculo do imóvel será desdobrado para cada economia, da seguinte forma:

$VI = VT \cdot Fi + VE$, onde

VI- valor do imóvel para cada economia.

VT- valor de todo o terreno .

Fi - fração ideal de unidade ou economia .

VE- valor da edificação.

§ 9º - A fração ideal (Fi), constante do parágrafo anterior será do seguinte modo:

$$Fi = \frac{a}{A}, \text{ onde}$$

Fi - fração ideal

a - área construída da cada unidade ou dependência com economia autônoma.

A - área edificada do prédio.

Artigo 17º - Os valores dependentes de pesquisas para serem atribuídos aos fatores descritos no artigo anterior serão fixados por uma comissão somente designada pelo Prefeito.

§ único - estes valores fixados pela Comissão somente terão força legal depois de aprovados, em portaria, pelo Prefeito.

Artigo 18º - O lançamento do imposto predial e territorial urbano e taxa de serviços urbanos, no caso de condomínio diviso, far-se-á para cada unidade autônoma, respondendo o respectivo proprietário pelo pagamento que lhe couber.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito, em nome de um dos condôminos, seguindo a expressão “ e outros”, respondendo todos solidariamente, na proporção de suas partes, pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador a critério da Divisão de Rendas.

Artigo 19º - O lançamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos será feito conjuntamente, cada ano, e a sua arrecadação efetuar-se- a em 4 (quatro) parcelas, cujos vencimentos estarão indicados no documento de arrecadação.

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária, de acordo com os §2º e §3º do artigo 27 do Código Tributário.

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 20º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou auto-lançamento, segundo a Natureza do serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços relacionados nos itens I, II, III, V, VI, XI, XII, XVII da tabela I a que se refere o artigo 158 do Código Tributário.

§ 2º - Classificam-se no regime de auto lançamento os demais prestadores de serviços.

Artigo 21º - Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento recolherão de uma só vez, até o dia 31 de abril de cada ano, mediante apresentação de notificação de lançamento emitida pela Prefeitura.

Artigo 22º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de auto lançamento ficam obrigadas a entregar à Prefeitura, nos prazos fixados pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta-mensal por suas atividades ou operações para os efeitos de lançamento do tributo.

§ único - Estão também sujeitos a declaração de que trata este artigo, os estabelecimentos produtores, industriais e comerciantes, inclusive os situados em propriedades rurais pertencentes ou não aos proprietários destas, desde que executem tarefas ou desenvolvam atividades de prestação de serviços, não gravadas por imposto federal ou estadual.

Artigo 23º - A declaração de receita bruta será prestada:

I - Mensalmente, até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento de mês anterior.

II - Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início da atividade e se referirá ao movimento, quando a pessoa física ou jurídica, sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no Município ou seja contribuinte intermitente ou eventual.

§ único - Em ambos os casos tratados neste artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de recolhimento do tributo.

Artigo 24º - Serão considerados elementos representativos da receita bruta dos contribuintes:

I - Para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimento e de títulos públicos e privados em geral: a receita bruta resultante dos negócios efetuados.

II - Para as atividades de exploração de espetáculos e diversões públicas em geral: a receita bruta ou preço do ingresso ou do tempo para a prática de entretenimento ou da diversão.

III - Para as atividades de turismo e viagem, de representação comercial e industrial, de corretagem em geral e seguros, de leilão e de demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens, a receita bruta resultante de comissões e percentagens.

IV - Para as atividades de transporte e comunicação, desde que essencialmente no âmbito Municipal, a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade, definidas pelo Código Tributário.

V - Para as atividades de engenharia civil de qualquer natureza, inclusive os serviços auxiliares: o valor total das importâncias recebidas para a execução da obra por empreitada global ou mão de obra, pela sua administração deduzido o valor do fornecimento de mercadorias ou bens, gravadas por imposto federal e estadual e o valor das respectivas sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto.

VI - Para os estabelecimentos rurais cuja receita não possa ser apurada ou comprovada por escrita fiscal, a receita bruta será arbitrada observando o disposto no artigo 163 e seus incisos, do Código Tributário.

VII - Para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores, a receita bruta efetivamente realizada.

§ 1º - A cobrança do imposto relativo às atividades de prestação de serviços de qualquer natureza será feita com base no preço do serviço ou receita bruta, sempre que estes puderem ser apurados e comprovados.

§ 2º - São elementos para a identificação e caracterização do preço ou receita bruta os contratos celebrados entre o prestador de serviço e os usuários ou beneficiários e todos os demais atos que decorram dessa relação.

Artigo 25º - O cumprimento das obrigações previstas no artigo 28 independe:

I - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade.

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade.

Artigo 26º - O recolhimento do imposto, nas hipóteses de auto lançamento referente a um mês ou período, não importa presunção de quitação de contribuinte que se sujeitará à verificação fiscal para constatar a exatidão de sua declaração e recolhimento.

Artigo 27º - Os formulários e livros próprios para registro e declaração da receita bruta e do imposto, bem como as instruções para a sua utilização e as rotinas de processamento a que se submeterão, devem ser objeto de portaria.

Artigo 28º - A apresentação de declaração da receita bruta do contribuinte do imposto, sujeito ao regime de auto lançamento, será obrigatório, ainda que sejam negativos os elementos da base de cálculo do tributo.

Artigo 29º - Constatando-se, a qualquer tempo, o não recolhimento do imposto na forma e prazos determinados, o infrator será autuado e intimado a recolher o que for apurado, ou arbitrado, acrescido das cominações legais.

Artigo 30º - Na hipótese do prestador de serviço recolher tributo em atraso, independentemente da ação fiscal, não incorrerá nas penalidades previstas no artigo 27 § 2º do Código Tributário, aditando-se tão somente, ao principal, os acréscimos moratórios a que se refere o citado dispositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

CAPÍTULO IV

Disposições Especiais sobre a Tributação de Jogos e Diversões Públicas

Artigo 31º - São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidentes sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Artigo 32º - O imposto será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pulos, cartões, talão e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciado.

II - O preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança ou a título de consumação, em dancing, boates ou estabelecimentos congêneros.

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima ou couvert.

IV - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículo, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos em que funcionem.

Artigo 33º - O direito de ingressar e participar de jogos, divertimentos ou atividades a que se refere esse regulamento será adquirido através de bilhetes de ingresso ou participação.

§ 1º - Os bilhetes de ingresso terão as seguintes características principais:

I - Numeração seguida, obedecendo à série em ordem alfabética.

II - Incorporação em talões de, no máximo 500 (quinhentas) unidades.

III - Cores distintas para as diversas categorias.

IV - Autenticação, no ingresso ou bilhete através de filigranagem no outro meio.

§ 2º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudantes, menores, adultos, militares e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3º - Os bilhetes de participação observarão no que for possível a característica sancionada no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, serem representadas pelos próprios cartões, pules, talão ou outro qualquer sistema de controle de participação desde que autenticados pelo órgão competente.

Artigo 34º - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete.

§ único - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes

de ingressos ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV § 1º do artigo anterior,

poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuada no próprio local pelos agentes fiscais, com base

na receita bruta declarada ou arbitrada, sem prejuízo da multa regulamentar e de providências para sanar a irregularidade.

Artigo 35º - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados:

I - A fixar, em lugares bem visíveis, próximos de bilheterias, tabelas com indicação dos preços dos ingressos.

II - Manter na entrada urnas destinadas a recolher os bilhetes e que tenham, pelo menos, uma das faces laterais de vidro transparente.

III - Colocar a urna vazia, junto ao porteiro, antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento.

IV - Inutilizar os bilhetes ou ingressos, rasgando-se em duas partes antes de depositá-los na urna.

V - Designar funcionários para exercerem as atribuições de porteiro e bilheteiros, não sendo permitida a acumulação de funções.

VI - Permitir livre acesso do Fisco Municipal aos locais de diversão públicas e facilitar seu trabalho.

VII - Somente proceder a incineração de bilhetes na presença do agente do Fisco.

CAPÍTULO V

Das Taxas

Artigo 36º - Os estabelecimentos de produção, comércio e Indústria serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para fins de pagamento das taxas de Licença para localização e de Renovação da

Licença para Localização, como prescrevem os artigos 175 e 180 do Código Tributário.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal, para os estabelecimentos tratados neste artigo, se dará antes de ser concedido alvará de licença solicitado.

§ 2º - O lançamento da Taxa de Renovação da Licença para localização será feito anualmente, de ofício,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

como prevê o artigo 184 do Código Tributário e sua arrecadação se fará de uma só vez, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 37º - Para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento da taxa de renovação da Licença pra localização, o lançamento será feito anualmente e sua arrecadação será processada no prazo fixado pelo artigo anterior.

Artigo 38º - O pagamento das taxas de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante e de Ocupação de Solo será feito conjuntamente, em guia própria e na ocasião do lançamento.

Artigo 39º - Os contribuintes sujeitos á Renovação da Taxa de Licença para publicidade serão lançados anualmente e pagarão até o último dia útil do mês de fevereiro, por ocasião do pagamento da Taxa de Renovação da Licença para Localização.

Artigo 40º - As taxas de serviços diversos serão arrecadas:

I - No ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneira ou jazigo.

II - Antecipadamente por ocasião do pedido de :

a - Permissão para construção de canteiro, carneira, jazigo, mausoléu e execução de obras de embelezamento.

b - Inumação e Exumação.

c - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação.

d - Concessão de permissão para construir carneira, jazigo ou mausoléu.

e - Alinhamento e Nivelamento.

III - Posteriormente à Prestação de serviços de:

a - Numeração e Emplacamento de Prédios.

b - Apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 41º - O recolhimento do imposto fora dos prazos fixados neste regulamento somente poderá ser feito na Tesouraria Municipal, mediante visto prévio da repartição competente.

Artigo 42º - Os casos omissos neste Regulamento serão objetos de instrução especial baixadas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Artigo 43º - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de março de 1970

(a) Dr. Caio Gomes Figueiredo
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Administração em 22/março/70

a) Maria Vera de Oliveira Faria
Diretora do Departº de Administração.